



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.737 - PR (2018/0125516-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO : CLAUDEMIR MARQUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ E OUTRO(S) - PR035220
: GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
AGRAVANTE : CLAUDEMIR MARQUES
ADVOGADOS : GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675
: GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabe a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada. Precedentes.
2. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.
3. Existindo fundamentação no acórdão recorrido, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do aresto quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.
4. Inidônea a fundamentação adotada na sentença para a aplicação da pena de perda do cargo público.
5. O tipo penal do art. 316 do CP, inserido no capítulo dos Crimes contra a Administração Pública, pressupõe a violação de dever com a Administração, não cabendo a esta Corte, em recurso especial, agregar fundamento não contido na aplicação da pena pela sentença.
6. Agravo regimental de Claudemir Marques não conhecido e embargos de declaração do Ministério Público rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de CLAUDEMIR MARQUES e rejeitar os embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.737 - PR (2018/0125516-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
EMBARGADO : **CLAUDEMIR MARQUES**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE KNOPFHOLZ E OUTRO(S) - PR035220**
 GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
AGRAVANTE : **CLAUDEMIR MARQUES**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675**
 GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público e agravo regimental interposto pela defesa a acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que a perda do cargo ou função pública, com fundamento no art. 92, I, a, CP, não constitui decorrência automática da condenação, sendo necessária fundamentação idônea.
2. A mera referência a violação de dever da Administração Pública constitui fundamento insuficiente a ensejar a imposição da pena de perda do cargo público, porquanto ínsita ao tipo penal de concussão.
3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de adiamento de ato processual, pois a expedição de carta precatória não acarreta a suspensão da instrução criminal.
4. Ninguém poderá invocar, em proveito próprio, nulidade a que deu causa.
5. Não há ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade fundamentada no fato de o agente ser chefe de cartório criminal e servidor antigo do órgão, possuindo grande confiança de seu superior hierárquico, fato que desborda da reprovabilidade ínsita ao delito.
6. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, adotando a compreensão pela impossibilidade da execução provisória da pena.
7. Recurso especial do Ministério Público improvido e agravo em recurso especial de CLAUDEMIR MARQUES parcialmente provido.

Sustenta o Ministério Público omissão no exame da tese da existência de fundamentação, na dosimetria da pena, sobre a perda do cargo público, não exigindo o art. 92, I, parágrafo único, do CP que esteja inserido em tópico específico da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que "constou expressamente na sentença que o ora embargado, na condição de escrivão da Vara Criminal de Cianorte/PR, se valeu do cargo ocupado para, nos termos da denúncia, exigir vantagem indevida consistente no pagamento de R\$200,00 para facilitar a liberação de alvará de soltura ao advogado do réu" (fl. 668).

Assevera que, "embora no parágrafo destinado à decretação da perda do cargo público o magistrado tenha sido sucinto, é inegável que a motivação expressa ditada pelo art. 92, parágrafo único do CP, restou plenamente satisfeita no tópico destinado à dosimetria da pena" (fls. 668-669).

Requer seja sanado o vício apontado, concedendo efeitos infringentes aos embargos.

No agravo regimental, a defesa reitera as razões deduzidas no agravo e no recurso especial pretende o seu integral provimento.

Apresentada contrarrazões do Ministério Público ao agravo regimental (fls. 674-677) e impugnação da defesa aos embargos de declaração (fls. 684-691).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.737 - PR (2018/0125516-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Com efeito, nos termos do art. 258 do RISTJ, *a parte que se considerar agravada por **decisão** do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Observa-se, portanto, que não cabe agravo regimental interposto contra acórdão, mas tão somente contra decisão monocrática ou unipessoal do Presidente da Corte Especial, da Seção, da Turma ou do relator. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO ANTERIOR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Vale dizer, a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 1107039 / SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017.)

Assim, passo ao exame aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, no qual sustenta omissão no exame da tese da existência de fundamentação, na dosimetria da pena, sobre a perda do cargo público, não exigindo o art. 92, I, parágrafo único, do CP que esteja inserido em tópico específico da sentença.

O acórdão embargado, no ponto objeto da insurgência recursal, encontra-se assim fundamentado (fls. 624-625):

No que se refere ao recurso especial interposto pelo órgão ministerial, cumpre registrar, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que a decretação da perda da função pública, com fundamento no art. 92, I, a, CP, não é automática, devendo, por isso, ser devidamente motivada.

No ponto, a Corte estadual se manifestou nos seguintes termos (fls. 409-410):

Por fim, alega o recorrente que a decretação de perda de cargo ocupado pelo réu é indevida, uma vez que não foi devidamente fundamentada.

Assiste razão.

A sentença estabeleceu a perda do cargo público à fl. 233, nos seguintes termos:

De conformidade com o artigo 92, I, "a", do Código Penal condenação igual ou superior a 01 (um) ano, cujo teor alcance, a violação de dever para com a Administração Pública, implica ainda na perda do cargo, função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública ou mandato eletivo. Para tanto reconheço a perda do cargo do réu pela exoneração como efeito da condenação operada nos autos.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a perda do cargo ou função pública não é automática, de modo que exige fundamentação específica.

[...] Com efeito, observa-se que a decisão não está devidamente fundamentada, uma vez que se exige fundamentação específica para a perda ou cargo de função pública, posto que essa não é automática.

Assim, deve ser afastada a perda do cargo ou função pública imposta na sentença, por ausência de fundamentação específica.

É firme, nesta Corte Superior, o entendimento segundo o qual a perda do cargo ou função pública não é decorrência automática da condenação, sendo necessária fundamentação idônea. Na espécie, o magistrado de piso entendeu que a perda do cargo se deu pelo fato de o servidor ter praticado ato que consistiu em violação de dever para com a Administração Pública, fundamento que se mostra insuficiente a ensejar a pena acessória, porquanto a violação de tal dever é fato ínsito aos delitos cometidos contra a Administração, sendo necessária a apresentação de fundamentos concretos. Nesse sentido:

PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO SECUNDÁRIO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, em que pese a perda da função pública não ser decorrência automática da condenação, há a possibilidade de aplicação da referida penalidade pelo juiz sentenciante como efeito da reprimenda fixada, devendo o magistrado apenas fundamentar suas conclusões em critérios objetivos e subjetivos inseridos nos autos, que demonstrem a incompatibilidade do ato criminoso com o cargo ocupado pelo acusado. Precedentes.**

2. Hipótese em que o agravante se valeu da função de médico credenciado pelo DETRAN para a realização de exames médicos com vistas à obtenção da carteira de habilitação para praticar o delito de posse sexual mediante fraude.

3. Agravo improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 1277816 / SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 593.727. UTILIZAÇÃO DA PROVA EXTRAJUDICIAL COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE EM CARÁTER COMPLEMENTAR À PROVA JUDICIALIZADA. PARECER TÉCNICO. NÃO SUJEIÇÃO À DISCIPLINA LEGAL DA PROVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONSIDERADA IRRELEVANTE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. TEMPUS REGIT ACTUM. TIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

[...]

7. O delito do artigo 317 do Código Penal viola a moralidade administrativa em geral enquanto o crime do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 viola a moralidade da administração tributária e econômica, tendo induvidosa aplicação a lei especial por força do princípio da especialidade.

8. A pena de perda do cargo público não é mero efeito da condenação, devendo ser motivada por determinação expressa do parágrafo único do art. 92 do Código Penal, tal como nos presentes autos, em que o réu, na condição de agente fiscal de rendas do Estado, valeu-se do cargo para perpetrar o crime de corrupção ativa em matéria tributária (artigo 3º inciso II, da Lei 8.137/90) causando lesão ao erário estadual que, segundo ele próprio, poderia alcançar mais de duzentos milhões de reais.

9. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1444444 / SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.)

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há falar em vício no acórdão embargado, ao entender inidônea a fundamentação adotada na sentença para a aplicação da pena de perda do cargo público, porquanto o tipo penal do art. 316 do CP, inserido no capítulo dos Crimes contra a Administração Pública, pressupõe a violação de dever com a Administração, não cabendo a esta Corte, em recurso especial, agregar fundamento não contido na sentença, na oportunidade da aplicação da pena.

Observa-se, portanto, que se pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental de CLAUDEMIR MARQUES e rejeitar os embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0125516-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.743.737 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001800720088160069 14238881 1423888101 1423888102 1423888103
1800720088160069 20081683

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : CLAUDEMIR MARQUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ E OUTRO(S) - PR035220
 GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
AGRAVANTE : CLAUDEMIR MARQUES
ADVOGADOS : GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675
 GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO : CLAUDEMIR MARQUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ E OUTRO(S) - PR035220
 GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
AGRAVANTE : CLAUDEMIR MARQUES
ADVOGADOS : GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675
 GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de CLAUDEMIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES e rejeitou os embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.